



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 008/2021



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 030/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
011/21, QUE CRIA O PROGRAMA
EMPRESA AMIGA DA EDUCAÇÃO,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 015/2021-PGL/CMP o Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Poder Executivo, que cria o Programa Empresa Amiga da Educação, no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa encartada às fls. 03/04, que a proposição fora fruto do atendimento de uma indicação do Legislativo.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria

Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

8. A proposição, como já descrito anteriormente, cria o Programa Empresa Amiga da Educação, no âmbito do município de Parauapebas.

9. Quanto ao aspecto formal consubstanciado na competência para iniciar o processo legislativo, vejo que o conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei destoa das competências privativas reservadas ao Chefe do Executivo, consagradas no art. 61, § 1º da CF/88 e arts. 53 e 71 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

10. A competência para iniciar o processo legislativo é, pois, comum, cabendo tanto ao Executivo, quanto ao Legislativo. E neste passo plenamente satisfeito o critério da iniciativa.

11. A temática do Projeto de Lei tem sido objeto de inúmeras leis por todo o país, não havendo, na minha ótica, nada que obste legalmente e constitucionalmente do ponto de vista formal, a matéria veiculada na conformidade em que se encontra.

12. No aspecto material, o conteúdo veiculado está dentro das competências municipais, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 8º, inciso I da LOM).

13. É de se ressaltar que o Projeto de Lei não gera nenhum ônus para a municipalidade, nos termos do que disciplina o seu artigo 4º.

14. Quanto à técnica legislativa, o PL atende, no geral às exigências da LC 95/98.

3) CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Programa Empresa Amiga da Educação, no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências.

16. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 11 de março de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. DOS VER. DE PARAUPEBAS
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria 007/2021